



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502850-28.2022.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante TATIANE REGINA LOPES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Tatiane Regina Lopes de Oliveira para o fim de absolvê-la em relação à imputação inicial, o que se faz com base precípua no disposto no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações de praxe. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502850-28.2022.8.26.0536

Comarca e Vara: Santos – 6ª Vara Criminal

Apelante: Tatiane Regina Lopes de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.448

Apelação criminal. Furto. Tentativa. Insignificância penal. Tratando-se de subtração de uma garrafa térmica e uma sacola avaliadas em cerca de noventa reais e afinal recuperadas, cabe reconhecer a insignificância penal do fato, malgrado sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Tatiane Regina Lopes de Oliveira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-a infratora da norma do artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, se o caso, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de dois (2) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana.

Reclama a apelante, em suma, sua absolvição ante a atipicidade da conduta. Sucessivamente, pede a redução máxima da pena pela tentativa e a aplicação exclusiva de multa (fls.

173-179).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 192-195). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 229-245).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações adversos.

De fato, é o caso de se reconhecer a insignificância penal da conduta praticada pela apelante Tatiane Regina, e, conseqüentemente, da atipicidade como título para a absolvição, sem prejuízo de sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Depreende-se dos autos que a ora apelante Tatiane Regina tentou furtar do estabelecimento comercial *Lojão Popular* uma garrafa térmica, da marca *Invicta*, e uma sacola, itens avaliados em R\$ 89,98. Felizmente, a rapina foi imediatamente detectada por funcionários do local que a tempo abordaram a acusada, ocorrendo então a restituição integral dos itens que buscava surrupiar.

A esse respeito, tem-se que a doutrina brasileira, desde há muito e a exemplo do que muito assenta a literatura estrangeira, vem ensinando que o direito penal não deva se ocupar de fatos

insignificantes e desprezíveis, que seriam assim materialmente atípicos (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, especialmente p. 55-59; DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148-149). Nesse sentido, o postulado dito bagatelar frequente de modo cotidiano e unânime os julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – HC 236.581/RJ – Rel. Gurgel de Faria – j. 6.11.2014; 5ª T – AgRg no HC 223.444/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 04.11.2014; 6ª T – HC 302.049/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.11.2014; 5ª T – HC 289.869/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 23.10.2014; 6ª T – HC 268.476/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21.10.2014; 6ª T – HC 273.216/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – HC 269.994/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – RHC 43.624/AL – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 490.599/RS – Sebastião Reis Júnior – j. 23.09.2014; 6ª T – HC 296.986/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 18.09.2014). Também no âmbito das duas turmas do Supremo Tribunal Federal esse entendimento vem encontrando acolhida unânime (2ª T – HC 114.723/MG – Rel. Teori Zavascki – j. 26.08.2014; 1ª T – HC 122.507/ES – Rel. Dias Toffoli – j. 19.08.2014; 2ª T – HC 122.936/RJ – Rel. Cármen Lúcia – j. 05.08.2014).

É certo que o dimensionamento da significância penal do fato não há de ser feito tão-somente com vistas ao valor puramente econômico da coisa, mas, especialmente, desde uma

dimensão propriamente social desse mesmo fato. Ora, o fato há de ser efetivamente avaliado a partir da importância da conflituosidade social sobre a qual nos debruçamos. Tal decorre, a rigor, da estrutura normativa da própria ideia de injusto, sempre dicotômica entre a regência da conduta – norma, portanto, de determinação – e a consideração do resultado – norma, por consequência, de valoração – polarização, aliás, particularmente rica para o direito penal (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, tomo I – fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Trad. de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997, p. 318-326).

Mesmo assim, faz-se irrecusável que, ainda que aplicada uma peneira bem miúda, o caso em exame acopla-se bem à noção da insignificância penal do fato. Bastante diminutos os transtornos por ele causados à vida da comunidade ou à tranquilidade social das pessoas envolvidas.

Cuida-se de tentativa de subtração praticada furtivamente, sobre coisas de ínfimo valor comercial ou de uso. De todo modo, a acusada, após adentrar o estabelecimento e apoderar-se dos modestos bens, acabou flagrada em plena rapina. Não se visualiza, nesses fatos, maiores consequências, danos ou ressentimentos, a ponto de se justificar a gravosa intervenção penal do Estado em tais acontecimentos sociais.

A subtração de mercadorias, infelizmente, é ocorrência cotidiana em estabelecimentos que operam com elas expostas em gôndolas. Integra de algum modo sua lógica contábil e,

quando caracteriza um ato isolado como aquele aqui em julgamento, em si não chega a abalar, por consequência, a admirável estrutura econômica desses supermercados, lojas de departamentos ou outros comércios de igual natureza e admirável monta. Queiramos ou não, necessário admitir que En la modernidad avanzada, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción de riesgos (BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro et al. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25).

Também não estamos, ademais, diante de uma ocorrência que comporte um conflito social especialmente exuberante, posto que não ultrapassou, sequer, o procedimento estritamente profissional das zelosas pessoas aqui envolvidas (policiais militares, comerciários, seguranças e vigilantes). Finalmente, é claro, não seria correto descarregar sobre os precários ombros do autor desse ato toda a responsabilidade por todos os furtos de mercadorias expostas, havidos por toda parte, em todos os comércios dessa ordem. A lição é importante e precisa sempre ser rememorada: o julgamento, aqui, é de fatos, não de fenômenos.

Esse, precisamente, é o caso dos autos. Aqui, a mínima ofensividade da conduta, expressando uma conflituosidade social há muito superada e de todo resolvida, observada a regra constitucional da proporcionalidade — tão cara ao ver dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal —, assim como a

regra da ponderação da resposta socialmente recomendável — tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça — já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longa, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Tatiane Regina Lopes de Oliveira** para o fim de **absolvê-la** em relação à imputação inicial, o que se faz com base precípua no disposto no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações de praxe.

Mazina Martins

Relator